

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

PARECER nº 463/2011/CONJUR/MinC (15.1)
PROCESSO nº 01400.001079.2000-54
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.
ASSUNTO: Consulta. Parcelamento de débito.
EMENTA: Projeto cultural. Prestação de contas. Despesas efetuadas sem autorização do MinC. Necessidade de recolhimento dos valores correspondentes ao FNC. Pedido de parcelamento feito pelo proponente. Legalidade. Art. 10 e seguintes da Lei nº 10.522/2010. Art. 80-B, IN nº 01/2010. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura,

1. Trata-se de consulta encaminhada pela SEFIC, solicitando manifestação quanto à legalidade e forma de apuração de parcelamento de débito de proponente junto ao FNC. Questiona-se, ainda, de quem seria a competência para deferir o parcelamento.

2. Após expedição da Nota nº 791/2011/Conjur/MinC (fls. 1339-1340), a Associação dos Produtores Culturais do Mato Grosso, proponente do projeto Igreja do Bom Despacho e Seminário da Conceição, foi notificada para recolher os valores despendidos, sem autorização do MinC, com locação de imóvel. O valor atualizado até 17/03/2011 alcançava R\$ 22.716,54 (fls. 1342-1345).

3. Em seguida, em ofício datado de 20/04/2011 (fls. 1346), a proponente apresentou pedido de parcelamento do débito em três vezes de igual valor, a serem pagas nos dias 10/05, 10/06 e 10/07 do corrente ano.

4. No dia 27/05/2011, os autos foram encaminhados para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica

5. É o relatório.

I. Sobre a possibilidade de parcelamento de débito na esfera administrativa.

6. A autorização legal para o parcelamento de débito na esfera administrativa se encontra na Lei nº 10.522/2002, mais precisamente, em seu art. 10:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

f



7. A autorização, como se pode observar, é ampla, de modo a incluir “débitos de qualquer natureza” – ou seja, dívidas de natureza tributária ou não tributária de particulares ou entes públicos – para com a “Fazenda Nacional”, expressão que, no caso, designa a própria União Federal.

8. O mesmo artigo delimita o âmbito do parcelamento, ao estabelecer que ele será deferido em até sessenta parcelas mensais “a *exclusivo critério da autoridade fazendária*”. Decorre daí que, ressalvadas as condições fixadas na lei, cuja observância é obrigatória, o ato que defere o parcelamento se reveste de natureza discricionária, em especial, no que concerne à fixação do número de parcelas. Significa dizer que o devedor não detém direito a que o débito seja, em qualquer hipótese, parcelado em sessenta vezes. É a autoridade administrativa que irá – motivadamente, é claro – avaliar o número de parcelas adequado para a hipótese.

9. Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE PRESTAÇÕES PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA: ATO DISCRICIONÁRIO (ART. 10 DA LEI N. 10.522/2002). 1. O ato de fixação do número de parcelas pela autoridade fiscal é discricionário (art. 10 da Lei n. 10.522/2002), não tendo o contribuinte direito líquido e certo ao deferimento de seu pedido no limite máximo de parcelas previsto em lei. Não demonstrada a ocorrência de abuso de poder por parte da autoridade fazendária ou de qualquer outra irregularidade em sua conduta, não há falar na alteração da quantidade de parcelas por ela fixada. Não cabe ao Judiciário substituir-se à autoridade legalmente competente para a prática do ato administrativo. 2. Apelação provida. Sentença reformada. Segurança denegada. 3. Remessa Oficial prejudicada. (TRF 1ª Região, Apelação nº 200234000280240, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), e-DJF1 10/07/2009, p. 229)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA QUE A AUTORA PROCEDESSE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002 - DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. [...] 7. A recorrente intenta transferir diretamente ao Judiciário o ônus da concessão do parcelamento de dívidas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que cabe somente à autoridade administrativa, conforme o discurso do artigo 10 da lei já citada. 8. Na medida em que a lei reserva espaço discricionário para a autoridade administrativa aceitar ou não o parcelamento, fica muito difícil legitimar-se o Judiciário a incursionar sobre o aspecto de discricionariedade que a lei reservou ao agente público. A invasão de competências nesse caso violaria até princípios constitucionais. [...] 11. Refoge ao bom senso violar-se o texto expresso da lei para “conceder” à parte um simulacro de parcelamento (através de depósito judicial de contribuição social que a própria parte entende ser devida) suprimindo-se a discricionariedade administrativa, pois isso equivaleria ao arbítrio judicial sobre as funções que a lei comete a agentes de outro segmento do Poder Público. 12. Desse modo, o provimento judicial pleiteado, acaso concedido, implicaria na supressão indevida da atuação da autoridade administrativa e não pode o Judiciário substituir a administração pública para - de modo transversal - cancelar “parcelamento” que o contribuinte pretende impingir do modo que melhor lhe interessa, invadindo o espaço discricionário do Poder Público. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200703000872860, Relator(a) Juiz Johansom Di Salvo, DJF3 29/05/2008).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 10.522/2002. PODER DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. MINISTRO DA



FAZENDA. PORTARIA MF Nº 290/1997. R\$ 200,00 PARA DEVEDOR PESSOA JURÍDICA. PROCESSAMENTO EM 60 PRESTAÇÕES. CPD-EN. CABIMENTO. 1. A Fazenda tem o poder discricionário de determinar qual será o número de parcelas, sendo o máximo de 60 parcelas, não existindo obrigatoriedade de que o parcelamento seja deferido, sempre, em 60 prestações mensais. 2. A determinação do valor mínimo de cada parcela é incumbência do Ministro da Fazenda. 3. A Portaria MF nº 290, de 31 de outubro de 1997, assentou o valor de R\$ 200,00 como valor mínimo de cada parcela, para devedor pessoa jurídica, assim o valor oferecido pela impetrante, de R\$ 10.880,63 para cada prestação do parcelamento, ultrapassa em muito o valor mínimo fixado, não havendo motivos para o indeferimento do pleito da contribuinte. 4. Determina-se o processamento do pedido de parcelamento da impetrante em 60 prestações mensais, bem como a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Offício em MS nº 2006.70.04.000283-8/PR, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 10/07/2007).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PARCELAMENTO DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. QUANTIDADE DE PARCELAS FIXADA DENTRO DO LIMITE LEGAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em razão da discricionariedade, conferida pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, de o magistrado fixar o número de parcelas para o pagamento de multa aplicada pela Justiça Eleitoral. 2. O Tribunal a quo entendeu por fixar o fracionamento em trinta e sete parcelas, número correspondente aos meses restantes do mandato do ora agravante. 3. Não merecem prosperar as alegações de que a Lei não prevê o supracitado critério para parcelamento da multa. A Corte Regional entendeu ser este o prazo razoável e adequado ao caso concreto. Não há ilegalidade em tal proceder, pois o fracionamento deu-se dentro do limite da referida Lei. 4. Agravo regimental não provido. (TSE - AAG - Agravo Regimental em Agravo De Instrumento nº 6908 - Campo Grande/MS, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ 22/8/2006, p.119).

10. Assim, ao mencionar que os débitos podem ser parcelados em até sessenta vezes “a exclusivo critério da autoridade fazendária”, o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 assentou a natureza discricionária do ato decisório em questão, especialmente no que concerne à definição do número de parcelas. Esta é, a meu ver, a principal finalidade a que buscou resguardar o artigo em comento.

11. Mas há outro ponto que pode suscitar dúvida e merece ser objeto de análise. A questão é: ao se referir à “autoridade fazendária” teria o art. 10 da Lei 10.522/2002 limitado a competência decisória sobre o parcelamento aos órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda, isto é, à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, vedando – ao menos, implicitamente – que outros órgãos da administração direta também o fizessem?¹

12. Essa dúvida foi suscitada no Parecer nº 914/2009/Conjur/MinC (processo nº 01400.022723/2009-66), ocasião na qual a PGFN foi instada a se manifestar. À época, a conclusão, expressa no Parecer PGFN/CAT/Nº 2681/2009, foi no sentido da impossibilidade de parcelamento administrativo no âmbito do MinC, por falta de autorização legal. O seguinte trecho traz o seu argumento central:

¹ A Lei tratou dos créditos da administração indireta em outro dispositivo: art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.



Como se pode verificar, o termo 'Fazenda Pública' é amplo e compreende diversas acepções. Ocorre que o artigo [10 da Lei nº 10.522/2002] determina que compete às autoridades fazendárias autorizar o aludido parcelamento. Nesse sentido parece-nos que o legislador fez referência expressa ao Ministério da Fazenda e aos agentes públicos encarregados de administrar tributos ou a dívida ativa da União. Essa competência é atribuída, no âmbito do Ministério da Fazenda, aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Tanto é assim que a redação original do art. 10 trazia um parágrafo único, revogado pela Lei 11.941, de 2009, no qual era permitido ao Ministro da Fazenda a delegação da competência do parcelamento. Ora, se a delegação era ato exclusivo do Ministro da Fazenda era porque a norma era destinada a este ministério e a seus agentes. (grifei).

13. Tal conclusão, com a devida vênia, não é a mais acertada. Primeiro, porque, como visto acima, o principal objetivo da norma foi atribuir natureza discricionária ao ato que fixa o número de parcelas do parcelamento e, não, delimitar competências ou, ainda, vedar o parcelamento de débitos por outras unidades ou órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal.

14. Em segundo lugar, ao contrário do que menciona o parecer da PGFN, o legislador (no art. 10) não fez referência expressa ao Ministério da Fazenda, mas, sim, à "autoridade fazendária". A diferença não é meramente casual, já que esta foi a única vez em que o termo "autoridade fazendária" foi utilizado na lei. E, além disso, sempre que quis fazer referência ao Ministério da Fazenda, à SRF e à PGFN a lei o fez – de fato – de forma expressa. A título de exemplo, confira-se o disposto em seus artigos 13, §1º, 14-E e 14-F (com menção à PGFN e à SRF) e, ainda, nos artigos 11, § 1º, 13-A, § 3º e 15, § 5º, nos quais foram atribuídas determinadas competências ao Ministério da Fazenda. Não há, portanto, nada na Lei nº 10.522/2002 que permita concluir, como um dado imediato, que a competência para deferir o parcelamento foi circunscrita à esfera decisória do Ministério da Fazenda.

15. O terceiro ponto que deve ser destacado é o de que o parágrafo único do art. 10 – conforme registra o próprio parecer da PGFN – foi *revogado*.² Quer isto dizer que o dispositivo em tela não mais integra o ordenamento jurídico, de modo que dele não se pode extrair nenhuma conclusão legal ou comando normativo. Por isso, não merece acolhida a argumentação do Parecer da PGFN no sentido de que "se a delegação era ato exclusivo do Ministro da Fazenda era porque a norma era destinada a este ministério e a seus agentes". Admitir tal leitura implicaria conferir, por meio de interpretação jurídica, validade a dispositivo revogado, criando-se, assim, uma espécie anômala de reprivatização.

² A revogação foi determinada pela Lei nº 11.941/2009. A redação do dispositivo era a seguinte: Art. 10. [...] Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.



16. Mais do que isso, há de se considerar que a revogação do mencionado parágrafo único também não foi meramente casual. Isso porque o seu efeito principal foi o de excluir a atribuição exclusiva do Ministério da Fazenda para delegar competência para autorização de parcelamento. Parece-me que, ao assim fazer, a lei teve por fim ampliar as possibilidades de parcelamento do débito por meio das unidades setoriais da administração financeira federal, que, desde então, não mais dependem de delegação do Ministro da Fazenda, porque a própria lei se encarregou de fazê-lo.

17. Veja-se que a competência do Ministério da Fazenda foi mantida, na Lei nº 10.522/2010, para decidir sobre pontos específicos. É o caso da definição de limites e condições para a apresentação de garantia real ou fidejussória pelo devedor inscrito em dívida ativa (art. 11, § 1º); da delegação de competência para regulamentar e autorizar o parcelamento de débito oriundo de contribuições sociais e não inscrito em dívida ativa (art. 13-A, § 3º); e da fixação de condições e requisitos especiais para os débitos vencidos até 31/07/1998 (art. 15, § 5º).

18. Todos esses fatores reunidos levam a crer que a melhor interpretação do disposto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002 é a de que o parcelamento de débito pode ser efetuado no âmbito da administração direta e, em particular, do Ministério da Cultura, desde que observados os requisitos fixados na lei. A autorização para tanto se encontra fixada na própria lei e independe de delegação do Ministério da Fazenda, haja vista a revogação do parágrafo único do art. 10 feita pela Lei nº 11.941/2009. A competência exclusiva do Ministério da Fazenda e de seus órgãos vinculados permanece resguardada *apenas* nas hipóteses em que a lei, de fato e expressamente, a eles se referiu, como, por exemplo, nos casos mencionados no item anterior.

19. Para eliminar qualquer dúvida que ainda possa subsistir sobre o significado e o alcance da expressão "autoridade fazendária", cumpre reproduzir o entendimento exposto no Despacho nº 1717/2009/CPD/Conjur-MinC/AGU (cópia anexa), o qual reforça a argumentação até aqui expendida:

A atividade fazendária do governo federal é sistêmica, nos termos da Lei nº 10.180, de 2001, em cujo art. 11 ficou definida a Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, como órgão central e, na parte que interessa à questão ora em análise, as unidades de programação financeira dos Ministérios como órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal.

Logo, como órgão setorial do Sistema de Administração Financeira Federal, compete à unidade de programação financeira do Ministério da Cultura decidir sobre o parcelamento, nomeadamente a Secretaria Executiva, nos termos do parágrafo único do art. 4º do anexo I ao Decreto nº 6.835, de 2009, in verbis:

Art. 4º Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, por intermédio das Diretorias de Gestão Estratégica e de Gestão Interna.



Art. 6º À Diretoria de Gestão Interna compete:

[...]

XIII - promover o registro, tratamento, controle e execução das operações relativas à administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos recursos geridos pelo Ministério; e

XIV - operacionalizar as atividades de execução orçamentária e financeira dos recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura - FNC, e outros fundos, recursos e instrumentos.

20. Cabe registrar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela possibilidade de parcelamento de débitos por órgãos e entidades da Administração Pública. Nesse sentido, no Acórdão nº 1340/2005 se pontuou que "diversas normas têm a previsão de parcelamento do débito, como forma de assegurar o interesse público, consistente no recebimento do valor devido". A Corte de Contas fez referência à Lei nº 8.112/1990 (art. 46), à Lei nº 10.522/2002 (art. 10), à Lei nº 8.443/1992 (art. 26) e à Resolução Normativa nº 05/2005 do CNPQ, concluindo que "a possibilidade de parcelamento existe, nos vários segmentos da Administração Pública, como forma de, além de perseguir o princípio da razoabilidade, assegurar o efetivo recebimento da dívida, garantindo assim o interesse público consistente na recuperação de valores".

21. Além das normas mencionadas pelo TCU, verifica-se que diversos órgãos e entidades públicas possuem atos normativos disciplinando o parcelamento do débito no âmbito administrativo. É o caso, por exemplo, do DNOCS (Portaria DNOCS/MIN nº 518/2010), do Ministério da Saúde (Portaria nº 1.751/2002), ANEEL (Resolução Normativa nº 317/2008), Ministério do Planejamento (ON-Gearp-003, aprovada pela Portaria MP nº 158/2001), IBAMA (Instrução Normativa nº 08/2003) e a própria Justiça Eleitoral, conforme atesta o acórdão do TSE citado acima.

22. Em todos esses casos, a Administração Pública demonstra agir em consonância com o princípio constitucional da eficiência, baseando suas ações em um mecanismo, previsto na legislação em vigor, que permite obter o pagamento de valores devidos ao erário de forma mais célere – e sem qualquer prejuízo ao interesse público. Mais do que isso, tem-se que o parcelamento é um meio eficaz de obtenção dos recursos devidos, finalidade esta que é da essência mesma de qualquer procedimento de tomada de contas ou de apuração e cobrança de débitos em geral. A Administração deve se valer de todos os mecanismos autorizados em lei a fim de viabilizar eventual ressarcimento ao erário.³

³ Nesse sentido, o art. 1º, § 3º, da IN TCU nº 56/2007, estabelece que a tomada de contas especial deve ser instaurada somente após "esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido".



23. A verdade é que o grande obstáculo à transação e à utilização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública, como no caso do parcelamento, sempre foi uma cultura um tanto formalista, assentada no dogma de que o interesse público é indisponível e, por isso, não comportaria qualquer margem de negociação ou concessão. Sob essa ótica, caberia aos agentes públicos a mera aplicação da lei, pouco importando as consequências concretas desse ato, seja para os particulares ou, mesmo, para a própria Administração Pública.

24. Esse paradigma, no entanto, vem sendo questionado pela doutrina e revisto por alterações legislativas. Como em qualquer processo de mudança, há aqui, também, o risco de, não obstante tais alterações, a interpretação jurídica continuar apegada aos princípios reitores do modelo anterior. Tal postura, conforme acentua Francisco Glauber Pessoa Alves, pode resvalar em certo comodismo por parte da Administração:

É forte a tradição fazendária em ser refratária à conciliação. De fato, há inexoravelmente uma matriz ideológica nisso, calçada no princípio da legalidade. A essência básica de que o agente público só pode exercer atribuições expressamente autorizadas em lei encaminhou os entes de direito público a um acentuado comodismo quanto à composição amigável dos conflitos.

[...]

No que concerne especificamente ao agente público, essa forte principiologia legalista acarretou duas séries de circunstâncias que pouco estimulam a conciliação: 1) a necessidade de autorização legal específica em cada caso concreto submetido a juízo; 2) o medo de conciliação que venha seguida de auditorias administrativas a buscarem excessos/erros nas conciliações levadas a efeito - o que atemoriza servidores em todo o País.⁴

25. No mesmo sentido são as colocações de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy sobre a necessidade de uma nova compreensão do direito administrativo, em artigo no qual analisa a experiência das Câmaras de Conciliação e Arbitragem no Executivo Federal:

A fórmula inova. Fomenta instância administrativa dotada de maior celeridade. Visa realizar o princípio da eficiência, plasmado como regra constitucional, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. A abrangência do instituto é ampla, alcança várias matérias, inclusive tributária, não obstante eventuais senões, em nicho de estrita legalidade, mas que não resistem à previsão dos resultados que as câmaras suscitam. [...]

Ao que parece, o modelo de Estado com o qual o mundo contemporâneo convive suscita nova compreensão do Direito Administrativo, no sentido de que se alcancem soluções prospectivas para problemas e dilemas que afetam o modelo institucional que se conhece. O momento é de heresia conceitual, e do jurista se esperam soluções.

⁴ A conciliação e a Fazenda Pública no direito brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 187, p. 84-98, set/2010.



26. E mais adiante, o autor conclui:

Produção normativa recente revela que nos aproximamos de formulações que apontam para a busca da eficiência, em âmbito de políticas públicas. Constata-se que algumas iniciativas, a exemplo das Câmaras de Conciliação e Arbitragem aqui estudadas, indicam marco regulatório de um Direito Administrativo mais centrado nos resultados do que no controle de procedimentos. Buscam-se marcos regulatórios que propiciem a otimização do modelo estatal. Concilia-se, acerta-se, ajusta-se.⁵

27. Nesse contexto, e considerando toda a argumentação acima expendida, é que entendo que o parcelamento de débito no âmbito da Administração direta e, em particular, do Ministério da Cultura, encontra-se autorizado pelo disposto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Trata-se de expressão de um novo modelo de direito administrativo e tributário, que toma por foco o princípio da eficiência, a celeridade da resolução dos conflitos, o desapego a formalismos exacerbados e, principalmente, a eficácia dos resultados das ações administrativas.

28. A seguir, passo a analisar as regras específicas aplicáveis ao parcelamento no âmbito do mecenato.

II. Parcelamento de débito no âmbito do mecenato: regras e procedimentos específicos.

29. O parcelamento de débito de proponente de projeto cultural junto ao FNC – débito esse gerado em virtude de aplicação irregular de recursos incentivados – está regulamentado e autorizado pelo art. 80-B da IN nº 01/2010. A redação é a seguinte:

Art. 80-B. Na hipótese de deferimento do parcelamento do débito, adotar-se-á o procedimento do art. 10 e seguintes da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, corrigido pela taxa SELIC na forma do art. 13 da referida Lei, considerado o débito consolidado na data do término do prazo inicial de recolhimento.

Parágrafo único. Não havendo por parte do proponente o pagamento total ou parcial com manifestação de interesse em parcelamento dentro do prazo estipulado, adotar-se-á o procedimento previsto nos §§ 2º e 3º do art. 80 desta Instrução Normativa.

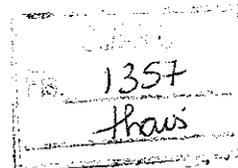
30. O procedimento a ser adotado é o previsto nos artigos 10 a 12 da Lei nº 10.522/2002:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

[...]

⁵ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito administrativo, análise econômica e políticas públicas: Câmaras de Conciliação e Arbitragem no Executivo federal. *Biblioteca Digital Fórum Administrativo — Direito Público — FA*, Belo Horizonte, ano 9, n. 101, jul. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=58282>>. Acesso em: 16 junho 2011.



Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

31. O art. 13 da mesma lei estabelece os critérios para a apuração do débito:

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

32. Além disso, o parcelamento foi regulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, que também deve ser utilizada como parâmetro, já que não há norma com regulamentação mais detalhada no âmbito do MinC.

33. Com base no arcabouço normativo acima mencionado, bem como no quanto exposto no Parecer nº 1068/2009/Conjur/MinC e no Despacho nº 1717/2009/CPD/Conjur-MinC/AGU, que ora junto aos autos, as questões relativas ao parcelamento podem ser assim sistematizadas e resumidas:

(a) o parcelamento pode ser deferido no caso de débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional, o que inclui os débitos de projetos culturais no âmbito do mecenato (art. 10, Lei nº 10.522/2002; art. 80-B, IN nº 01/2010), não gerando direito adquirido e podendo ser revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão (art. 155 do CTN);⁶

(b) a competência para o deferimento do parcelamento é da Diretoria de Gestão Interna, vinculada à Secretaria Executiva deste Ministério, órgão setorial do Sistema de Administração Financeira Federal, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.180/2001 e dos artigos 4º e 6º, XIII e XIV do Decreto nº 6.835/2009, tal como explicitado no Despacho nº 1717/2009;

(c) a fixação do número de parcelas é ato discricionário da Administração Pública, devendo ser observado o limite de sessenta parcelas (art. 10, Lei nº

⁶ Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.



10.522/2002), o valor mínimo de R\$ 500,00 para pessoa jurídica e de R\$ 100,00 para pessoa física (art. 13, § 1º, Lei nº 10.522/2002 c/c o art. 18, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009)⁷, e, ainda, levando-se “em consideração as justificativas apresentadas pelo interessado, a natureza do débito, bem como a sua disposição em saldar seu débito com o Poder Público” (Parecer nº 1068/2009, item 06);

(d) o débito deve ser atualizado e consolidado até a data do pedido de parcelamento apresentado pelo proponente, dividindo-se o total pelo número de parcelas e, após, acrescido ao valor de cada uma juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), na forma do que dispõem o art. 13 da Lei nº 10.522/2002 e os artigos 16 e 19 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009;⁸

(e) o parcelamento, cuja formalização é condicionada ao pagamento da primeira parcela, importa em confissão irretratável de dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil (art. 11 e 12, Lei nº 10.522/2002 e Parecer 1068/2009, item 07);

(f) A partir da segunda parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês (art. 20, Portaria SRF/PGFN 15/2009);

(g) a falta de pagamento implicará rescisão do parcelamento e imediata remessa do débito para inscrição em dívida ativa, de acordo com as regras estabelecidas no art. 14-B da Lei nº 10.522/2002 e no art. 28 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009;⁹

(h) nos casos de débitos de até R\$ 500.000,00, pode ser concedido parcelamento simplificado, por meio do qual o pagamento da primeira prestação importará em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do

⁷ Art. 18. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de: I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

⁸ Art. 16. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido. § 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento. Art. 19. O valor de cada parcela, inclusive das previstas nos incisos I e II do art. 18, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

⁹ Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Art. 28. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de: I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento. § 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga. § 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em DAU ou o prosseguimento da cobrança. § 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o art. 17 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.



crédito tributário, na forma do disposto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002 e nos artigos 29 e seguintes da Portaria PGFN/RFB 15/2009.¹⁰

34. Assim, demonstra-se válida e regular a possibilidade de parcelamento do débito em questão, devendo-se informar à proponente acerca das condições legais em vigor, todas mencionadas acima, e, em especial, a de que o parcelamento será formalizado com o pagamento da primeira parcela, importando este ato em confissão de dívida.

Conclusão.

35. Diante de todo o exposto, com base no art. 80-B da IN nº 01/2010, nos artigos 10 a 14 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, ratificando, neste ato, as conclusões do Parecer nº 1068/2009 e do Despacho 1717/2009, ambos desta Conjur/MinC, opino pela possibilidade jurídica de parcelamento do débito, tal como solicitado pela Associação dos Produtores Culturais do Mato Grosso (fls. 1346), proponente responsável pelo projeto Igreja do Bom Despacho e Seminário da Conceição, desde que observadas as regras e os procedimentos indicados nos itens 33 e 34 deste Parecer.

36. Vale deixar claro que, em conformidade com o que estabelece o art. 10 da Lei nº 10.522/2010, o entendimento aqui apresentado se aplica a débitos de qualquer natureza no âmbito deste Ministério. Nesse sentido, embora a ausência de regulamentação interna não impeça o parcelamento, recomendo a edição de ato normativo que contemple regras e procedimentos específicos para o parcelamento de débitos por parte do MinC, observado o disposto na Lei nº 10.522/2010 e tomando como parâmetro o conteúdo de normas similares editadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, tais como as que acompanham este Parecer.

37. Além disso, considerando toda a argumentação exposta acima, opino pela revisão do entendimento desta Consultoria Jurídica a respeito do assunto, que, por cautela, vinha recomendando fosse aguardada a manifestação definitiva da Consultoria-Geral da União em torno da possibilidade de parcelamento do débito na esfera administrativa federal.

¹⁰ Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Art. 30. A proposta de parcelamento efetuada de ofício pode ser realizada no momento da notificação da constituição ou da inscrição do débito, ou a qualquer momento pela unidade que administra a cobrança, inclusive por meio eletrônico. § 1º A formalização do parcelamento simplificado proposto de ofício se dará com o pagamento da 1ª (primeira) parcela. § 2º O pedido de parcelamento simplificado formalizado importa em adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional. Art. 31. Ao parcelamento simplificado aplicam-se as disposições previstas nesta Portaria, exceto as vedações contidas no art. 27. Art. 32. Para fins de apuração do limite previsto no art. 29, a consolidação do valor do débito e o cálculo dos encargos e acréscimos legais serão efetuados de acordo com a legislação vigente à data da formalização do parcelamento.



38. Parece-me que a medida de cautela não mais se justifica, em especial, pelas seguintes razões: (i) a autorização para o parcelamento se encontra expressa em lei; (ii) tal autorização foi reforçada, recentemente, pela promulgação da IN nº 01/2010, que em seu art. 80-B faz expressa referência à possibilidade de parcelamento no âmbito do mecenato; (iii) até o momento, passado quase um ano desde o pedido de orientação à CGU-AGU (conforme consta do processo nº 01400.011446/2010-08), não foi encaminhada resposta ou qualquer decisão daquele órgão de consultoria.

39. Nesse contexto, entendo ser imperativo que se atribua, desde logo, eficácia à interpretação que autoriza o parcelamento no âmbito do MinC, uma vez que se trata da melhor forma de garantir o atendimento ao interesse público e o respeito aos direitos dos administrados, em conformidade com o que determina o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e XIII, da Lei nº 9.784/1999.

40. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 03 de junho de 2011.


Lucas Borges de Carvalho
Procurador Federal
Coordenador de Incentivo à Cultura

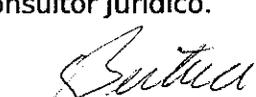
DESPACHO Nº 863/2011/CONJUR/MinC

(25.3)

REFERÊNCIA: Processo nº 01400.001079.2000-54

Ponho-me de acordo com o Parecer nº 463/2011/CONJUR/MinC, do Coordenador de Incentivo à Cultura, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

À chancela do Consultor Jurídico.


Brasília, 22 de junho de 2011.
Gustavo Alexandre Bertuci
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito da Cultura

Despacho do Consultor Jurídico do MinC nº 864/2011

(25.3)

REFERÊNCIA: Processo nº 01400.001079.2000-54

De acordo. Ao Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura.

Brasília, 24 de JUNHO de 2011.


Cláudio Féret Dias
Consultor Jurídico